



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190133 - PR
(2026/0073776-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GRACIELA BURGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRABANDO NA FORMA TENTADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir a pena alternativa de prestação pecuniária.

2. Condenação por contrabando, na forma tentada, envolvendo apreensão de 50 unidades de cigarros eletrônicos, avaliadas em R\$ 1.553,00, com tributos iludidos (II e IPI) de aproximadamente R\$ 360,00. Pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária inicialmente fixada em três salários mínimos. Decisão agravada fixou a prestação pecuniária em um salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser destinada a entidade assistencial definida pelo juízo da execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é adequada e proporcional a redução da prestação pecuniária de três para um salário mínimo vigente à época do pagamento, sem afronta à Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A prestação pecuniária, embora de caráter reparatório, deve observar os princípios da individualização da pena, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a extensão do dano, a situação econômica da sentenciada e a necessária correspondência com a pena substituída.

5. As peculiaridades do caso — prática delitiva na forma tentada, reduzido valor dos tributos iludidos e condições financeiras da recorrente —, somadas aos parâmetros adotados em casos análogos e ao parecer ministerial na segunda instância pela redução, autorizam fixação da prestação pecuniária em um salário mínimo vigente à época do pagamento, medida adequada e proporcional sem descuidar do risco imposto à saúde pública.

6. O óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide quando o acórdão recorrido descreve suficientemente as circunstâncias relevantes para a fixação do valor da prestação pecuniária,

permitindo o controle da proporcionalidade sem reexame probatório indevido.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190133 - PR
(2026/0073776-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GRACIELA BURGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO NA FORMA TENTADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir a pena alternativa de prestação pecuniária.

2. Condenação por contrabando, na forma tentada, envolvendo apreensão de 50 unidades de cigarros eletrônicos, avaliadas em R\$ 1.553,00, com tributos iludidos (II e IPI) de aproximadamente R\$ 360,00. Pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária inicialmente fixada em três salários mínimos. Decisão agravada fixou a prestação pecuniária em um salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser destinada a entidade assistencial definida pelo juízo da execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é adequada e proporcional a redução da prestação pecuniária de três para um salário mínimo vigente à época do pagamento, sem afronta à Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A prestação pecuniária, embora de caráter reparatório, deve observar os princípios da individualização da pena, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código

Penal, a extensão do dano, a situação econômica da sentenciada e a necessária correspondência com a pena substituída.

5. As peculiaridades do caso — prática delitiva na forma tentada, reduzido valor dos tributos iludidos e condições financeiras da recorrente —, somadas aos parâmetros adotados em casos análogos e ao parecer ministerial na segunda instância pela redução, autorizam fixação da prestação pecuniária em um salário mínimo vigente à época do pagamento, medida adequada e proporcional sem descuidar do risco imposto à saúde pública.

6. O óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide quando o acórdão recorrido descreve suficientemente as circunstâncias relevantes para a fixação do valor da prestação pecuniária, permitindo o controle da proporcionalidade sem reexame probatório indevido.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir a pena alternativa aplicada.

O agravante aduz, em suma, que "a escolha da pena compete ao juiz sentenciante que, com fulcro na sua discricionariedade e diante da análise dos fatos que lhe são apresentados deve eleger, dentre as possibilidades elencadas, a que melhor se coaduna ao caso concreto, para cumprir a finalidade reparadora, sem submissão à conveniência do sentenciado", sem prejuízo do "parcelamento em sede de execução penal, o equivaleria a 15% da renda mensal" (fl. 191).

É o relatório.

VOTO

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, e já afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ em decorrência da descrição de todas as circunstâncias atinentes à prestação pecuniária no acórdão recorrido, vale conferir a sua letra (fl. 111):

Resta avaliar o montante atribuído à última, objeto de irresignação recursal.

A respeito, anoto que, resguardado o seu caráter reparatório, a fixação desta restritiva não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. Assim, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira dos agentes e a necessária correspondência com a pena substituída.

O caso envolve crime contra a saúde pública, consubstanciado na apreensão de 50 unidades de cigarros eletrônicos, avaliadas em R\$ 1.553,00 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais),

apontando o valor de R\$ 360,30 (trezentos e sessenta reais e trinta centavos) em tributos iludidos (II e IPI).

Em relação à condição financeira de GRACIELA, de acordo com as informações prestadas em seu interrogatório (evento 38, TERMOAUD1), tem-se que é solteira, não possui filhos menores de idade, é cuidadora de idosos e auferir renda média mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esses elementos, vistos em conjunto, denotam a razoabilidade da manutenção da prestação pecuniária no importe de 3 (três) salários-mínimos, o que implicará um pagamento, pelo lapso da pena, de quantia inferior a 15% do sobredito rendimento, suficiente para bem reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar.

Contudo, ressalto que, comprovada a impossibilidade de cumprimento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal.

A agravante foi condenada por contrabando, na forma tentada, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos.

Reconheço, conforme o parecer, que a jurisprudência desta Corte Superior, em regra, tem entendido que "a pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise das condições financeiras do agravante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.948.465/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025).

Todavia, as peculiaridades do caso concreto autorizam solução diversa.

Com efeito, considerando a prática delitiva na forma tentada, as condições financeiras da recorrente, cidadã paraguaia, com dois filhos menores (fls. 47, 78 e 103), o reduzido valor dos tributos iludidos (aproximadamente R\$ 360,00), o parecer ministerial na segunda instância pela redução da prestação pecuniária, sem descuidar do risco imposto à saúde pública, entendi ser mais adequada e proporcional a fixação da prestação pecuniária em montante correspondente a **um salário mínimo vigente à época do pagamento**, a ser destinado à entidade assistencial a ser oportunamente definida pelo juiz da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0073776-0

AgRg no
AREsp 3.190.133 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50075459020244047002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRACIELA BURGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GRACIELA BURGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.